

DECRETO N° 6.857 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas coercitivas adotadas pela formação de aglomerações e definição do poder de polícia da administração pública municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRADINHO/RS LUIZ AFFONSO

TREVISAN, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 23 e os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o art. 57 da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO que o Município vem adotando todas as medidas de cumprimento do Decreto Estadual nº 55.240/2020 de 10 de maio de 2020 e suas posteriores alterações, recentemente com a edição do Decreto n.º 55.625, de 7 de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul classificou a 27ª Região a que pertence o Município de Sobradinho como bandeira final vermelha pelo disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, da zero hora do dia 8 de dezembro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 14 de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO que consoante os boletins epidemiológicos houve um aumento considerável dos casos de pessoas infectadas COVID19 no Município de Sobradinho-RS na última semana.

CONSIDERANDO que consoante os boletins epidemiológicos houve um aumento considerável dos casos COVID19 no Município de Sobradinho-RS na última semana.

CONSIDERANDO a redução da capacidade dos leitos disponíveis na regional que Município está vinculado.

Rua General Osório, 200–CEP 96900-000– SOBRADINHO– RS CNPJ 87.592.861/0001-94 – Fone (51)3742.1098 – Fax (51)3742.1545– E-mail: administracao@sobradinho-rs.com.br – site: www.sobradinho-rs.com.br "Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."



CONSIDERANDO que consoante as medidas sanitárias também representam ações administrativas para proteger a população de um risco sanitário e de colapso do sistema de saúde.

CONSIDERANDO que o Município precisa estabelecer os regramentos necessários para combate ao COVID19.

DECRETA:

- Art. 1º O presente Decreto objetiva disponibilizar regras para combater a disseminação do Coronavírus no Município de Sobradinho, com a responsabilização das condutas que infrinjam as normas de saúde pública e defini também normativas a serem observadas quanto ao exercício do poder de polícia pelos agentes da Administração Pública municipal.
- Art. 2º É proibida a formação de aglomeração em espaços públicos, como praças, parques, calçadas, vias públicas e assemelhados, bem como em espaços privados em que sejam realizadas festas, eventos e atividades congêneres.
- Art. 3º A realização de "lives" artísticas e/ou solidárias nas plataformas digitais somente será permitida a realização em espaços privados com até 03 (três) devendo obrigatoriamente ser respeitados os distanciamento controlado emitidos pelo Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA

Art. 4º Para efeitos do presente Decreto, o poder de polícia administrativa é a possibilidade do Município, por meio dos agentes de fiscalização municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sancionar pessoas físicas ou jurídicas, que de acordo com a legislação vigente, que descumpram normas de saúde pública. §1º Ressalvadas as competências privativas estipuladas em lei, os agentes da fiscalização municipal, exercerão o poder de polícia administrativa, conforme atribuições e regramento definidos no presente Decreto e nos emitidos pelo Estado do Rio Grande do Sul.

> Rua General Osório, 200-CEP 96900-000- SOBRADINHO- RS CNPJ 87.592.861/0001-94 - Fone (51)3742.1098 - Fax (51)3742.1545-E-mail: administracao@sobradinho-rs.com.br - site: www.sobradinho-rs.com.br

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."



§2º Para desempenhar suas atividades e atribuições, ficam os fiscais municipais autorizados a solicitar a identificação de qualquer pessoa, principalmente a que esteja agindo em desconformidade com o disposto no presente decreto e nos decretos estaduais, bem como constatada a infração aplicar a respectiva penalidade.

Art. 5º As infrações constantes neste Decreto poderão ser verificadas mediante denúncia de qualquer cidadão, de ofício pela autoridade competente, ou ainda pelos meios tornados disponíveis pelo Poder Público, tais como ouvidoria ou outro destinado a tal fim, sendo assegurado o anonimato.

Parágrafo Único. Com a denúncia ou por ação de ofício, a autoridade competente procederá lavratura do auto de infração, com a coleta de elementos necessários à comprovação da autoria e da materialidade, com o devido comparecimento ao local dos fatos, podendo ser anexado ao auto de infração o relatório elaborado pela Brigada Militar quando essa se fizer presente.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

- **Art. 6º** Os comportamentos elencados nos incisos a seguir do presente artigo, praticados seja em locais públicos ou privados, realizados na presença dos agentes públicos ou verificados por meio de denúncia, que colocam em risco a saúde pública, determinam que os autores/infratores incidam, sem prejuízo das consequências das sanções de natureza criminal, nas seguintes sanções relativas as infrações:
- I infração de natureza média: pessoa que participar de aglomeração;
- II infração de natureza grave: pessoa que participar de aglomeração sem a utilização de máscara;
- **III infração de natureza grave**: estabelecimento que permitir no seu interior a presença de pessoas sem máscaras, salvo no momento da alimentação;
- IV infração de natureza gravíssima: pessoa ou estabelecimento que permitir, promover ou incentivar a formação de aglomerações;
- V infração de natureza gravíssima: pessoa com diagnóstico comprovado de covid-19 que deixar de cumprir o isolamento recomendado por profissional da saúde.
- VI infração de natureza gravíssima: estabelecimento comercial que permitir ou exigir o cumprimento de jornada de trabalho presencial de funcionário infectado pelo



COVID19 ou que deva cumprir os protocolos de isolamento determinados pela Coordenadoria e Secretaria Municipal de Saúde.

VII – infração de natureza gravíssima: estabelecimento comercial que permitir a permanência de clientes no seu interior após os horários fixados pelos Decretos estaduais e pelo Decreto Municipal n.º 6.743/2020.

CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

- **Art. 7º** O Município, por meio da fiscalização, poderá determinar a interdição dos estabelecimentos ou empresas, por até 14 (quatorze) dias, caso proprietário e/ou funcionários, ainda que terceirizados, forem responsabilizados por práticas das infrações descritas nos incisos IV, VI e VII do art. 6º do presente decreto.
- **Art. 8º** A interdição implica na cessação da(s) atividade(s) econômica(s) do estabelecimento, com impedimento ao acesso, à ocupação ou ao uso, e se dará mediante Termo de Interdição, lavrado por autoridade fiscal competente. **Parágrafo único:** A retirada do lacre de interdição sem autorização expressa, em qualquer situação, implicará na aplicação em dobro da multa referente penalidade de natureza gravíssima.
- **Art. 9º.** Caberá ao proprietário solicitar a desinterdição do estabelecimento, mediante recurso a ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Administração, no qual constarão as razões, fundamentação do pedido e os documentos pertinentes.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

- **Art. 10**. As infrações cominadas no presente Decreto serão sancionadas com multas e interdição, sendo classificadas da seguinte forma:
- I infração de natureza média: multa de 1/2 UPM;
- II infração de natureza grave: multa de 2 UPMs;
- II infração de natureza gravíssima: multa de 5 UPMs;
- III interdição.

2S 1545— -rs.com.br



- §1º O valor da Unidade Padrão Municipal (UPM) tributária será o do dia do pagamento da multa.
- §2º As penalidades pecuniárias mencionadas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso reincidência.
- §3º A penalidade de interdição do estabelecimento, será aplicada em caso de reincidência no cometimento das infrações elencadas no art. 6º, incisos IV, VII e diretamente no caso da infração elencada no inciso VI.
- §4º As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa, ficando o título sujeito à protesto na forma da Lei Federal nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.767/2012, bem como à execução fiscal.

CAPÍTULO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO

- **Art. 11.** Os registros das infrações de que trata este Decreto, ocorrerão mediante a lavratura do auto de infração.
 - Art. 12. O auto de infração deverá ser claro e preciso, contendo:
- I o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- II o local, a data e a hora da lavratura;
- III a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- IV o dispositivo legal infringido;
- V a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- VI a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- VII a assinatura do autuado.
- §1º Ao assinar o auto de infração, o autuado fica intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de até 10 (dez) dias, contados da autuação.
- §2º Em caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente competente consignará o fato por meio de certidão no próprio auto de infração.
- §3º Em caso de negativa do autuado em identificar-se, poderá ser encaminhado para a Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO RECURSAL

In the second se



- **Art. 13**. O autuado terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da autuação, para recorrer da penalidade imposta no auto de infração, mediante instrumento por escrito a ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Administração, em caso de interdição de estabelecimentos ou empresas.
- §1º Transcorrido o prazo assinalado no caput não será recebido o recurso.
- §2º O recurso poderá ser interposto diretamente pelo autuado, ou por terceiro, mediante procuração com poderes específicos.
- §3º O recurso deverá ser instruído com todo o conteúdo probatório que o recorrente tenha à disposição, sob pena de preclusão.
- §4º O recurso será recebido com efeito suspensivo, salvo quando a sanção for de interdição, em que o efeito será devolutivo.
- **Art. 14.** O julgamento dos recursos interpostos caberá ao Secretaria Municipal de Administração no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.
- **Art. 15.** Caso o recurso não seja interposto, recebido ou for improvido, aplicarse-á a penalidade corresponde à infração cometida.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 16.** As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- **Art. 17.** Os prazos definidos neste decreto que vencerem em dias não úteis ficam prorrogados para o dia útil subsequente.
 - Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

dezembro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sobradinho 11 de

Luiz Affonso Trevisan, Prefeito Municipal



Registre-se e publique-se em 11 de dezembro de 2020.

reta D'Olanda

Procuradora Jurídica do Município

OAB/RS 78.247

Amarildo Fardin,

Secretário Municipal de Administração